

Enunciados da PGM-Rio selecionados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho da Justiça Federal*

DANIEL BUCAR CERVASIO

FERNANDA LOUSADA CARDOSO

GIOVANNA PORCHERA GARCIA DA COSTA

JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS (*IN MEMORIAM*)

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS

* Propostas de Enunciados, com suas justificativas, elaborados e encaminhados pelos Procuradores da Procuradoria de Atenção à Saúde da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro para I Jornada de Direito da Saúde do Conselho da Justiça Federal. Até o encerramento da presente edição da Revista Carioca de Direito as redações finais dos Enunciados não foram publicadas pelo Conselho da Justiça Federal.

I. ENUNCIADO PROPOSTO:

Nas ações cujo pedido seja a prestação do serviço de *home care*, o pedido deve ser embasado em relatório com informações detalhadas sobre o quadro clínico atual do paciente a serem fornecidas por médico e demais profissionais de saúde envolvidos no plano terapêutico (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, assistente social) com a indicação da frequência do serviço e condições sociais da família.

Na ausência do relatório ou caso o relatório seja genérico, recomenda-se o envio dos autos ao NATJUS para emissão de parecer técnico visando subsidiar o magistrado com informações técnicas, conferindo maior celeridade no julgamento da ação judicial.

Comissão I- Saúde Pública

Procuradora responsável: Giovanna Porchéra Garcia da Costa

JUSTIFICATIVA:

É comum o ajuizamento de ações com pedido genérico de prestação de serviço de *home care* com requerimento de atendimento médico e equipe multiprofissional sem que haja relatório do profissional correspondente com a indicação da classificação da complexidade do caso concreto, que justifique o deferimento da medida tal como requerida.

Considerando a divisão em modalidades de atenção domiciliar prevista nos incisos do artigo 6º da Portaria 825 de 25 de abril de 2016 do Ministério da Saúde, a juntada de relatório médico circunstanciado, incluindo a equipe multiprofissional, é importante para a compreensão do perfil de atendimento

prevalente, e, conseqüentemente, para adequado planejamento e gestão dos recursos humanos, materiais necessários, e fluxos intra e intersetoriais, o que permitirá, inclusive, a análise da presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.

Os aspectos sociais da família, tais como a indicação da existência do número de cuidadores do paciente e as condições logísticas da residência para instalação de eventuais equipamentos, também são fatores que deverão ser detalhados para possibilitar a análise do custo x benefício da desospitalização do paciente.

O que se pretende evitar é a desospitalização com base em pedido genérico sem indicar sua efetiva necessidade e conveniência, considerando os objetivos delineados pela Portaria 825 de 25 de abril de 2016 do Ministério da Saúde segundo os quais a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.

II. ENUNCIADO PROPOSTO

Nas demandas em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamentos pelos entes públicos, o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais deve levar em conta o custo total do tratamento ou do medicamento. Caso o tratamento ou medicamento deva ser fornecido por tempo indeterminado, o valor da causa deve ser estimado pelo respectivo valor anual.

Comissão I - Saúde Pública

Procuradores responsáveis: Daniel Bucar Cervasio e Marcus Gouveia dos Santos.

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

O valor atribuído à causa deve retratar o proveito econômico perseguido pelo autor (artigos 291 e 292 do CPC). Em se tratando de prestações vincendas será igual a uma prestação anual, caso a obrigação seja por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano (artigo 292, § 2º do CPC). Ao verificar que o valor da causa não retrata o proveito econômico pretendido pelo autor, deve o juiz corrigi-la de ofício (artigo 292, § 3º do CPC), prestigiando o Enunciado do CNJ nº 47 da III Jornada de Direito à Saúde.

III. ENUNCIADO PROPOSTO

Em caso de pedido de substituição ou adição de insumo(s)/medicamento(s) no curso da demanda, os autos devem ser primeiramente remetidos ao NATJUS para manifestação, a fim de que se pronuncie sobre questões técnicas necessárias à análise do amoldamento do pleito a algum dos precedentes dos Tribunais Superiores sobre o direito à saúde.

Comissão 5- Apoio à gestão do processo e à tomada de decisão

Procuradora responsável: Mariana Ferreira Fineberg De Angelis

JUSTIFICATIVA:

O Ato Normativo nº 05/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determina em seu art. 1º que “[...] todas as demandas ajuizadas em face dos entes públicos estadual e/ou municipal da cidade do Rio de Janeiro e que tenham como objeto o pedido de fornecimento de medicamentos, insumos ou materiais ditos como necessários à manutenção à saúde da parte autora deverão, tão logo autuadas, serem remetidas ao Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) [...]”.

Os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS assumiram papel de extrema relevância, fornecendo aos Magistrados subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidências científicas, conferindo eficiência, segurança e celeridade às demandas judiciais relacionadas à saúde pública e suplementar.

Dada a sua expertise técnica, é a manifestação do NATJUS que confere consistência e segurança sobre a necessidade e adequação do objeto da demanda em relação ao quadro clínico da parte autora.

Nesse contexto, a providência já usualmente adotada de submissão liminar da demanda judicial à prévia manifestação do NATJUS deve, igualmente, e com ainda mais razão, ser replicada na hipótese de substituição ou adição de insumo/medicamento no curso da ação, assegurando-se, também, a subsequente e imediata oitiva do ente público demandado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. ENUNCIADO PROPOSTO

Nas demandas em que se pretenda o fornecimento de medicamentos ou de tratamentos pelos entes públicos, o ente

expressamente responsável pelo ato deve arcar com a integralidade do pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, em prestígio ao princípio da causalidade.

Comissão I – Saúde Pública

Procuradores responsáveis: Fernanda Lousada Cardoso, José Luiz Cunha De Vasconcelos (*In memoriam*) e Marcus Gouveia dos Santos.

JUSTIFICATIVA:

A judicialização de medicamento previsto no SUS, com definição expressa de atribuição do ente, decorre exclusivamente do descumprimento de sua competência no âmbito administrativo pelo ente responsável.

Nesse sentido, aplicando-se o princípio da causalidade, não só o mérito da decisão judicial, mas todos os acessórios decorrentes da condenação devem ser dirigidos exclusivamente ao ente refratário, que tornou necessária a prestação jurisdicional para se garantir o respeito ao direito à saúde do cidadão.

V. ENUNCIADO PROPOSTO

Para orientar a prolação ou cumprimento da decisão judicial nas demandas em que se pretenda o fornecimento de medicamentos ou de tratamentos pelos entes públicos, o julgador deverá utilizar como fundamento o parecer emitido pelo NATJUS, no que se refira a competências, ausência ou uso *off label* de medicamentos.

Comissão V - Apoio à gestão do processo e à tomada de decisão

Procuradores responsáveis: Fernanda Lousada Cardoso e Marcus Gouveia dos Santos.

JUSTIFICATIVA

O melhor atendimento ao direito à saúde do jurisdicionado é aquele que seja eficaz à sua necessidade particular, respeite as atribuições legais do SUS, e onere pouco o erário, interferindo o mínimo possível na gestão interfederativa do sistema.

Por envolver uma miríade de normativas específicas, foi criado no âmbito do Judiciário, o NATJUS, órgão técnico formado por profissionais da área de saúde que devem ser instados a se manifestar previamente à prestação jurisdicional, de modo a melhor instruir o juízo sobre os aspectos técnicos da demanda posta.